



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 197, DE 2012

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para modificar a sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL (Do Sr. Guilherme Campos e outros)

Art 1º Os incisos VII e VIII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155

§ 2º

VII - nas operações e prestações de serviço de transporte que destinem bens a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, aplicar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

- a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto ou quando, não sendo contribuinte, a lei complementar lhe atribuir esta responsabilidade;
- b) ao contribuinte remetente, nas demais hipóteses;” (NR).

Art. 2º - Esta emenda constitucional entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Justificação

Na redação atual da Constituição Federal, quando o destinatário não é contribuinte do ICMS, aplica-se a alíquota interna do Estado remetente, cabendo todo o imposto à unidade federada de origem da mercadoria ou do serviço. Com a massificação de novas relações de consumo, em particular aquelas propiciadas pelo chamado “comércio eletrônico”, resulta-se mais adequada a partilha do imposto devido em operações dessa natureza, cabendo ao Estado destinatário a parte apurada pela diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual de ICMS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O texto da PEC aprovado pelo Senado apresenta as seguintes imperfeições:

- define que, na hipótese de o consumidor final não ser contribuinte do imposto, o diferencial de alíquota será calculado com base na alíquota interna do Estado remetente, o que cria uma situação insatisfatória ao permitir que o Estado de origem determine a receita do Estado do destino, ao modular sua própria alíquota interna;
- inapropriadamente trata da prestação de serviços de modo genérico, quando a intenção seria restringir-se à operação com bens destinados a consumidores localizados em outros Estados e à correspondente prestação de serviços de transporte, podendo, inclusive, dar margem a equivocadas interpretações sobre o alcance da norma, afetando entendimentos já consolidados relativamente a outras prestações de serviços submetidas ao ICMS não objetivadas pela presente proposta de alteração.

Propõe-se, assim, a presente emenda substitutiva com os seguintes aperfeiçoamentos:

- corrige a distorção de se utilizar a alíquota do Estado remetente no cálculo do diferencial de alíquotas, ao determinar a utilização da alíquota do Estado de destino;
- possibilita que lei complementar atribua a responsabilidade por substituição para o recolhimento do diferencial de alíquota a destinatário não contribuinte, o que seria mais apropriado nas situações em que o destinatário revelar-se detentor de maior credibilidade para assumir a obrigação;
- assegura o mesmo tratamento dado à operação com bens destinados a consumidores localizados em outros Estados à sua correspondente prestação de serviço de transporte.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2013.

Deputado Guilherme Campos
PSD/SP

EMENDA ADITIVA (Do Sr Guilherme Campos e outros)

Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para modificar a sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações realizadas de forma não presencial e que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado.

Nome Parlamentar	Gabinete	Assinatura
------------------	----------	------------



CÂMARA DOS DEPUTADOS